



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N°

(à MPV 915/2019)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 915, de 30 de dezembro de 2019, onde couber, remunerando-se os demais, artigo com a seguinte redação:

“Art. X. O Decreto-lei n.º 1.876, de 15 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A As autoridades portuárias dos portos organizados, previstas na Lei n.º 12.815, de 5 de junho de 2013, ou nas leis que lhe antecederam, são isentas dos pagamentos de foros, taxas de ocupação, laudêmios e demais receitas não tributárias relacionados a áreas de propriedade da União, inclusive dos valores devidos, mas não pagos, ou a lançar, entre esses os relativos a parcelamentos, inscrições em Dívida Ativa da União, execuções fiscais, multas, juros e correções monetárias.

Parágrafo único. As isenções previstas neste artigo têm efeito a partir de 1º de janeiro de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo isentar as autoridades portuárias dos portos organizados brasileiros do pagamento de foros, taxas de ocupação, laudêmios e demais receitas não tributárias relacionadas a áreas de propriedade da União.

Os portos organizados e seus bens, por lei federal ou convênio assinado pela União, já estão destinados às autoridades portuárias. Por isso, as cobranças de foros, taxas de ocupação e laudêmio pela SPU, quando não pagos, geram

SF/20330.28003-00



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

SF/20330.28003-00

inscrição dessas pessoas jurídicas em dívida ativa e geram restrições nas suas certidões fiscais, o que restringe o alfandegamento dos portos organizados.

Destaque-se que a consultoria jurídica do antigo Ministério do Planejamento já externou posicionamento quanto à inadequabilidade da regularização dos imóveis da União em favor das autoridades portuárias por meio da inscrição de ocupação.

Ressalte-se que as autoridades portuárias constituídas sob forma de autarquia já possuem isenção de laudêmio desde 1981, e de taxas de ocupação e foros, desde 2007, inclusive de forma retroativa. Todavia, são apenas duas as autoridades constituídas sob a forma de autarquia, e elas administram cinco portos organizados (*Cachoeira do sul, Itajaí, Pelotas, Porto Alegre e Rio Grande*). Ainda assim, há necessidade de que tais autoridades portuárias mudem sua personalidade jurídica, não mais figurando como autarquias. Já as demais 18 autoridades portuárias não têm direito à isenção, e administram 31 portos organizados (*Angra dos Reis, Antonina, Aratu, Areia Branca, Barra do Riacho, Belém, Cabedelo, Forno, Fortaleza, Ilhéus, Imbituba, Itaguaí, Itaqui, Laguna, Maceió, Manaus, Natal, Niterói, Paranaguá, Porto Velho, Recife, Rio De Janeiro, Salvador, Santana, Santarém, Santos, São Francisco do Sul, São Sebastião, Suape, Vila do Conde e Vitória*). Vale destacar que, em todas as autoridades portuárias tipificadas como sociedades de economia mista federais, a União detém quase 100% das ações ordinárias das companhias.

Além do exposto acima, há impossibilidade fática de a SPU, por falta de pagamento, declarar a caducidade do aforamento ou a extinção da inscrição de ocupação, haja vista tratar-se de atividade que, legalmente, deve ser exercida pela autoridade portuária especificada em lei federal ou em convênio assinado pela União. Caso exercesse o cancelamento do aforamento ou da inscrição de ocupação, a SPU somente poderia destinar as áreas da União nos portos organizados às mesmas autoridades portuárias, ou, na ausência de novo ato de destinação, manter um regime de ilegalidade do funcionamento do porto, o que demonstra a incoerência da cobrança de tais receitas públicas.

É importante ressaltar que a falta de cobrança não quebra os princípios da livre concorrência, pois o porto organizado é atividade monopolista da União. Segundo o STF, as autoridades portuárias são figuras jurídicas que prestam serviço público e não exercem atividade econômica, pois não operam em



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

mercado de livre acesso, seu fim principal não é o lucro, e é apenas um braço da União, obrigada a cumprir seu dever constitucional previsto no art. 21 da Constituição de 1988 (nesse sentido, confira-se o acórdão do RE nº 253.472).

Por fim, é necessário dar segurança jurídica aos potenciais concessionários privados dos portos organizados, quando da conclusão dos processos de desestatização em curso, a fim de que, caso a SPU venha a regularizar a situação das superfícies da União utilizadas, não sejam geradas cobranças além da estipulada pela própria União, a título de retribuição pela concessão.

Pelas razões acima expostas, rogamos aos nobres pares a aprovação da presente emenda, que proporcionará maior segurança jurídica e desenvolvimento aos portos organizados brasileiros, elementos essências de nosso crescimento econômico.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO GOMES**
MDB-TO

SF/20330.28003-00